



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 23 de Outubro de 2.018

“Altera e dá nova redação a dispositivos do Código Tributário Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002e, suas alterações, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, Sr. Ronaldo Pereira Dias, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A expressão “Taxa de Limpeza Pública”, constante do inciso IV, art. 5º, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, e suas alterações, fica alterada para “Taxa de Coleta e Remoção de Lixo”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -

.....

IV – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

.....”

Art. 2º – A expressão “Taxa de Limpeza Pública”, constante do inciso I, art. 107, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, e suas alterações, fica alterada para “Taxa de Coleta e Remoção de Lixo”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107-

I – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 3º – A expressão “Taxa de Limpeza Pública”, constante no título da SEÇÃO I do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, e suas alterações, fica alterado para “Taxa de Coleta e Remoção de Lixo”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 4º –A expressão “Taxa de Limpeza Pública”, constante no caput do art. 108, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, e suas alterações, fica alterada para “Taxa de Coleta e Remoção de Lixo”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do seguinte serviço prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo”

Art.5º –A expressão “Taxa de Limpeza Pública”, constante no caput do art. 109, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, e suas alterações, fica alterada para “Taxa de Coleta e Remoção de Lixo”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – Contribuinte da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado com o serviço que trata o art. 108, da presente Lei Complementar. ”

Art. 6º – A expressão “Taxa de Limpeza Pública”, constante no caput do art. 110, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, e suas alterações, fica alterada para “Taxa de Coleta e Remoção de Lixo”, passando a vigorar com a seguinte redação, mantido os seus incisos e, incluindo o parágrafo único:

“Art. 110– A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será calculada de conformidade com o disposto nos incisos I a IV, deste artigo, multiplicado pela área do imóvel e, terá por base a Unidade de Referência instituída nas Disposições Finais deste Código, e será lançada conjuntamente com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

I -

II -

III -

IV

V -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso V, do caput deste artigo, será aplicada sobre os primeiros 10m² (dez metros quadrados), incidindo sobre a metragem excedente, a alíquota de 0,125% (zero vírgula cento e vinte e cinco por cento) da UFP-I Unidade Fiscal Padrão de Itamogi, limitado à área de 6.000 m² (seis mil metros quadrados) a ser aproveitada no cálculo, nos termos deste artigo.”

Art. 7º – Ficam mantidos para o exercício de 2018, os mesmos valores de metro quadrado de terreno e de edificações utilizados nos lançamentos do IPTU de 2017, conforme Anexo único, do presente.

§1º – Fica mantido a regra de atualização monetária dos valores que trata o caput deste artigo, pela Unidade Fiscal Padrão do Município de Itamogi, que trata o parágrafo único, do art. 16, da Lei Complementar 002/2002.

§2º – Fica estabelecido para os novos loteamentos e/ou parcelamentos do solo, fora da abrangência dos bairros citados no Anexo único desta lei, para fins de valor de m² de terreno, o maior valor de bairro adjacente, podendo o executivo aplicar redutores para adequação à realidade local.

Art. 8º – A Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Itamogi – UFP-I, que trata o artigo 196, da Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, e suas alterações, manterá para o exercício de 2018, o mesmo valor praticado em 2017, que é de R\$ 783,38 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

Parágrafo único. A atualização da Unidade Fiscal que trata o caput deste artigo passa a ocorrer anualmente, pelo índice acumulado do IGPM, a ser publicada por ato do executivo municipal.

Art. 9º – Ficam convalidados os atos de lançamento dos tributos praticados no exercício anterior, resguardados aos contribuintes, os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Art.10 – Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir o recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas e Contribuições que com ele são lançados e cobrados, em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

mínimo estipulado para a parcela, conforme forma e prazos que dispuser o Ato Administrativo de Lançamento e:

I – Estabelecer descontos para pagamento em cota única, que incidirá sobre todos os tributos lançados em conjunto em uma mesma cobrança;

II – Publicar o Calendário Fiscal de Tributos Municipais, que poderá estipular até 03 (três) vencimentos para pagamento em cota única, em prestações mensais e consecutivas, com a incidência do desconto que trata o inciso I deste artigo, podendo variar entre 0% (zero por cento) e até 10% (dez por cento), em função do prolongamento do prazo para pagamento, em relação à data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Após o prazo fixado para pagamento da cota única e da primeira parcela, vencem antecipadamente as demais parcelas, ficando a critério do Executivo Municipal facultar o pagamento das vencidas em cota única ou permitir a continuidade do parcelamento concedido anteriormente.

§ 2º - O atraso de uma ou mais parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o crédito inadimplido à inscrição imediata em dívida ativa e, o cancelamento do respectivo parcelamento.

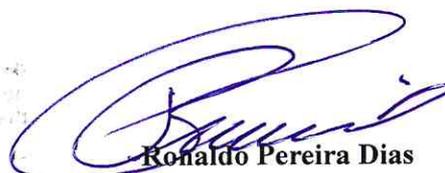
§ 3º. - Após a data de vencimento os créditos municipais inadimplidos ficam sujeitos aos encargos de mora e demais penalidades previstas em lei.

Art.11 – Para o atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar 101/00, o Executivo Municipal deverá manter a estimativa da receita de forma que observe o disposto no art. 10, desta Lei, estimando as receitas e considerando o desconto para pagamento em cota única de cada ano e, desta forma, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art.12 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o inciso V, do art. 5º, o inciso II, do art. 107, os incisos II, III e IV do art. 108, os arts. 111, 112, 113, 114, os itens de 1 a 10, da Tabela V, a letra “f” da Tabela I-b, a característica “Esquadilha” da letra “g” da Tabela I –b, todos da Lei Complementar nº002/2002, de 19/12/2002.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itamogi, 23 de outubro de 2018


Ronaldo Pereira Dias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE VALORES DE M2 DE CONSTRUÇÃO

Tipo edificação	Código na tabela do sistema	Valor constante no sistema tributário
Apartamento	01	R\$ 144,19
Sala	02	
Loja	03	
Fábrica	04	
Especial	05	
Residencial	06	R\$ 94,76
Edículas	07	R\$ 61,80
Galpão	08	
Telheiro	09	
Garagem	10	
Outros	11	

RELAÇÃO DE VALORES DE M2 DE TERRENO

Bairro	Código na tabela do sistema – padrão:	Valor constante no sistema tributário
Centro, Jd. Amizade, Jd. Amizade II, Jd. Amizade III, Jd. Amizade IV e Jd. Amizade V	01	R\$ 87,97
Estação	02	R\$ 48,85
Jd. União, Titanic, Jd. União II, Vila Nova, Nova Itamogi	03	R\$ 23,38
Parque do Sabiá, Cohab, Vale do Sol, Alto Bela Vista, Bom Jesus, Cerrado, Parque Industrial	04	R\$ 9,24
Alto Aparecida, Humberto Benedetti, Jd. Nova Aliança, Residencial Morada do Sol, Jd. Santo Antônio, Residencial São João Batista, Liberdade, Jd. Santo Benedito, Jd. São Benedito, Expoita, Vila Doca	05	R\$ 8,02
Beira Rio, Boa Vista, Boa Vista II, Jd. Palmeiras II, Jd. Palmeiras e Lago azul	06	R\$ 71,37